

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 19 de maio de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Criação do Painel Nacional de Subsídios e Renúncias Fiscais

PLP 00116/2025 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)

1

Criação da Política Nacional de Ecopontos para o descarte de materiais sólidos reaproveitáveis ou recicláveis

2

PL 02171/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Compensação por supressão de vegetação primária da Mata Atlântica em áreas urbanas e metropolitanas para loteamentos ou edificações

2

PL 02250/2025 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC)

Jornada de trabalho de 36 horas semanais para profissionais de teleatendimento, telemarketing e telefonistas

3

PL 02196/2025 - Autoria: Dep. Reimont (PT/RJ)

Exclusão de PcDs, reabilitados da Previdência Social e jovens aprendizes em atividades perigosas ou insalubres do cômputo da reserva de vagas em contratos licitatórios

3

PL 02175/2025 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR)

Prorrogação da licença-maternidade e do salário maternidade em caso de parto prematuro

4

PL 02169/2025 - Autoria: Dep. Enfermeira Ana Paula (PODE/CE)

Inclusão do PIX como modalidade de repasse do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

4

PL 02249/2025 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)

Fim da exigência de uso de vouchers para recebimento do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

5

PL 02264/2025 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP)

Proibição de concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas por exploração de trabalho

6

PL 02170/2025 - Autoria: Dep. Merlong Solano (PT/PI)

<i>Criação do Programa Nacional de Transição Produtiva e Incentivo ao Trabalho Formal</i>	7
PL 02272/2025 - Autoria: Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ)	
<i>Criação da Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional</i>	9
PEC 00022/2025 - Autoria: Sen. Jaime Bagattoli (PL/RO)	
<i>Publicação das demonstrações financeiras por concessionárias e permissionárias de serviço público, conforme a Lei das S.A.</i>	10
PL 02181/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)	
<i>Novo critério para fiscalização de peso em veículos de transporte de carga e passageiros com até 74 toneladas</i>	10
PL 02217/2025 - Autoria: Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)	
<i>Sustação de dispositivo da portaria do Ministério do Transporte que condiciona o enquadramento de projetos ferroviários como prioritários à obtenção de licença ambiental prévia</i>	10
PDL 00203/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	
<i>Fim da cassação de autorizações ferroviárias se os operadores não obtiverem licença ambiental</i>	10
PDL 00204/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	
<i>Criação da Política Nacional de Formação e Capacitação de Professores da Educação Básica em Inteligência Artificial como Assistente Pedagógico</i>	11
PL 02225/2025 - Autoria: Dep. Helio Lopes (PL/RJ)	
<i>Tipificação penal da prestação clandestina de serviços de telecomunicação por integrantes de organização criminosa ou milícia privada</i>	11
PL 02173/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

<i>Proibição de reajustes da tarifa de energia elétrica com base em índices relacionados a eventos climáticos</i>	12
PL 02207/2025 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR)	
<i>Reconhecimento e regulamentação de associações civis para cultivo e fornecimento de cannabis medicinal</i>	13
PL 02259/2025 - Autoria: Dep. Max Lemos (PDT/RJ)	
<i>Regras para exportação de minerais portadores de elementos de terras raras não beneficiados ou não transformados</i>	14
PL 02197/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	
<i>Tributação de itens de plástico descartável e de uso único por meio do Imposto Seletivo</i>	14
PLP 00115/2025 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Criação do Painel Nacional de Subsídios e Renúncias Fiscais

PLP 00116/2025 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), que "Dispõe sobre a criação do Painel Nacional de Subsídios e Renúncias Fiscais, estabelece critérios de transparência, avaliação periódica e contrapartidas sociais obrigatórias para a concessão de benefícios tributários, creditícios ou financeiros, e dá outras providências."

Cria o Painel Nacional de Subsídios e Renúncias Fiscais e o estabelece como instrumento oficial de publicação, acompanhamento e avaliação dos subsídios e renúncias fiscais vigentes.

- Determina que o Painel conterá:

- I - identificação do benefício;
- II - **valor** estimado **da renúncia** ou transferência por exercício;
- III - número estimado de beneficiários e segmentos econômicos atingidos;
- IV - metas de impacto econômico e social associadas ao benefício;
- V - resultados da avaliação de eficácia, eficiência e retorno fiscal ou social; e
- VI - previsão de vigência e critérios para sua renovação.

- Condiciona a criação, renovação ou ampliação dos subsídios à:

- I - apresentação de estimativa de impacto fiscal nos três exercícios subsequentes;
- II - definição de metas de desempenho econômico e social passíveis de mensuração;
- III - fixação de prazo de vigência determinado, não superior a cinco anos, prorrogável mediante nova justificativa acompanhada de avaliação de resultados; e
- IV - previsão de avaliação de resultados, no mínimo, a cada 2 anos.

- Estabelece que a revogação total ou parcial de benefícios em vigor dependerá de:

- I - relatório técnico elaborado por comitê interinstitucional formado por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, da Receita Federal do Brasil e da CGU;
- II - parecer de conformidade do TCU; e
- III - observância do princípio da segurança jurídica, assegurada transição mínima de 12 meses.

- Exige que a concessão de novos subsídios com valor estimado superior a R\$ 100 milhões por exercício **seja precedida de audiência pública**, análise de custo-benefício publicada e **envio prévio de relatório a comissões** específicas do **Congresso Nacional**.

- Obriga os beneficiários de subsídios públicos **a apresentar, anualmente, relatório de cumprimento das metas de contrapartida** estabelecidas, comprovação da geração de empregos, investimentos, inclusão produtiva ou outro impacto social previsto, e plano de manutenção das obrigações sociais enquanto perdurar o benefício.

- Prevê que **o não cumprimento das contrapartidas ensejará procedimento administrativo de reavaliação do benefício, com possibilidade de suspensão ou revogação**, respeitados o contraditório e a ampla defesa, e que o Ministério da Fazenda manterá canal público de denúncia e auditoria social.

- Determina que os benefícios fiscais, creditícios e financeiros em vigor na data de publicação da Lei deverão ser incluídos no Painel Nacional de Subsídios em até 180 dias, com prazo adicional de até dois anos para sua primeira avaliação.

• **MEIO AMBIENTE**

Criação da Política Nacional de Ecopontos para o descarte de materiais sólidos reaproveitáveis ou recicláveis

PL 02171/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Ecopontos para o descarte ambientalmente adequado de materiais reutilizáveis e recicláveis, com previsão de parcerias público-privadas e concessão de incentivos fiscais a estabelecimentos que aderirem como pontos de coleta, e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Ecopontos para o descarte voluntário, gratuito e ambientalmente adequado de materiais sólidos reaproveitáveis ou recicláveis.

- Estabelece que **os Ecopontos devem ser instalados e operados pelo poder público municipal, distrital ou estadual.**

- **Autoriza parcerias com a iniciativa privada**, cooperativas de catadores, associações comunitárias ou organizações da sociedade civil para a instalação e operação dos Ecopontos.

- Permite o credenciamento de estabelecimentos privados como pontos de coleta voluntária, mediante termo de adesão.

- **Concede os seguintes incentivos fiscais às empresas ou estabelecimentos que aderirem à Política Nacional de Ecopontos:**

I - dedução de até 2% do Imposto de Renda devido, para empresas tributadas com base no lucro real;

II - isenção ou redução de taxas municipais vinculadas à atividade de coleta seletiva ou resíduos sólidos, mediante convênio com os entes locais; e

III - prioridade em políticas públicas de sustentabilidade, como certificações ambientais, selos verdes e programas de logística reversa.

- **Estabelece que a regulamentação definirá:**

I - os critérios técnicos mínimos de infraestrutura e segurança para os Ecopontos;

II - os procedimentos para adesão, controle e fiscalização dos pontos de coleta;

III - as normas para o transporte e destinação final dos resíduos recebidos; e

IV - os instrumentos de incentivo e acompanhamento das parcerias público-privadas.

Compensação por supressão de vegetação primária da Mata Atlântica em áreas urbanas e metropolitanas para loteamentos ou edificações

PL 02250/2025 - Autoria: Dep. Zé Trovão (PL/SC), que "Altera o art. 30 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências".

Altera as regras para supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas

regiões metropolitanas e áreas urbanas. Em vez da preservação, no mesmo imóvel, de 50% da área com vegetação nativa, admite a **compensação prevista para área de Reserva Legal, no montante de 100% da área de vegetação a ser convertida para fins de loteamento ou edificação.**

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

DURAÇÃO DO TRABALHO

Jornada de trabalho de 36 horas semanais para profissionais de teleatendimento, telemarketing e telefonistas

PL 02196/2025 - Autoria: Dep. Reimont (PT/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada do profissional de teleatendimento, telemarketing e Telefonistas"

Modifica a CLT para incluir que **a jornada de trabalho para os trabalhadores em efetiva atividade de teleatendimento, telemarketing e telefonistas é de, no máximo, 36 horas semanais, distribuídas em:**

I - 6 horas diárias, incluídas as pausas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, sem prejuízo da remuneração, durante, no máximo, 6 dias por semana; em serviços de atendimento considerados essenciais; ou

II - 7 horas e 12 minutos diárias, com um intervalo para repouso ou alimentação de 1 hora, não remunerado e não computado na jornada de trabalho, somadas a duas pausas 10 minutos, estas sem prejuízo da remuneração, durante, no máximo, 5 dias por semana com 2 dias de folga **na escala 5x2.** Ambas respeitando a carga horária máxima semanal de 36h e mensal de 180h.

- Determina que o empregador deve permitir que os trabalhadores citados saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações, para satisfação das necessidades fisiológicas.

- Estabelece que o atendimento ao consumidor por meio de sistemas eletrônicos de **atendimento telefônico automatizado não poderá ultrapassar o limite de 20% do total de atendimentos realizados**, a cada ciclo de 24 horas.

- Fixa que deverá ser disponibilizada, de forma clara e objetiva, a **opção de transferência para atendimento humano**, que será oferecida ao consumidor **a qualquer momento durante a interação**, inclusive nos atendimentos iniciados por meio de sistemas eletrônicos.

- Prevê que o salário mínimo por serviços prestados pelos profissionais em efetiva atividade de teleatendimento, telemarketing e telefonistas deve seguir a **remuneração mínima obrigatória pelo salário mínimo** nacional federal vigente.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Exclusão de PcDs, reabilitados da Previdência Social e jovens aprendizes em atividades perigosas ou insalubres do cômputo da reserva de vagas em contratos licitatórios

PL 02175/2025 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", a fim de disciplinar a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, aos reabilitados da Previdência Social e aos jovens aprendizes quando a natureza das atividades forem classificadas como perigosas, insalubres ou incompatíveis com esse público."

Altera a Lei de Licitações para incluir que, na fase de habilitação das licitações, **no cômputo da reserva de cargos para pessoas com deficiência (PcDs), reabilitados da Previdência Social e jovens aprendizes, não serão contabilizados os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física** dos reabilitados e dos PcDs.

- Estabelece que as informações sobre a reserva de cargos **constarão em contrato** e que **deverão ser observadas durante toda a execução** do contrato.

- Fixa que a reserva de vagas, cujo descumprimento constitui motivo para extinção do contrato, não incluirá os cargos e funções cuja natureza da atividade for classificada como perigosa, insalubre ou que coloque em risco a integridade física.

BENEFÍCIOS

Prorrogação da licença-maternidade e do salário maternidade em caso de parto prematuro

PL 02169/2025 - Autoria: Dep. Enfermeira Ana Paula (PODE/CE), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade nos casos de parto prematuro."

Altera a CLT para estabelecer que a **licença-maternidade e o salário maternidade serão prorrogados por 30 dias em caso de parto prematuro**, definido como aquele com menos de 34 semanas de gestação, mediante apresentação de laudo médico.

Inclusão do PIX como modalidade de repasse do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

PL 02249/2025 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO), que "Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para incluir o PIX como modalidade de repasse do benefício de alimentação do trabalhador (PAT)."

Determina que o **benefício de alimentação do trabalhador poderá ser concedido por meio de:**

- I - **cartões magnéticos ou eletrônicos** emitidos por instituições autorizadas; e
- II - transferência eletrônica de recursos via **PIX**, diretamente ao trabalhador.

Estabelece que o repasse via PIX atenderá os seguintes requisitos:

- I - ser creditado em conta ou carteira digital em nome do trabalhador;
- II - identificar a finalidade como "Vale-Alimentação PAT" na transação;
- III - ter **uso restrito a estabelecimentos de alimentação, comprovado por:**

- a) **NF-e com CPF do trabalhador; ou**
- b) **extrato com identificação de gastos em comércios alimentícios.**

IV - o não envio da comprovação em 30 dias implicará suspensão do benefício; e

V - saldos não utilizados deverão ser reciclados no mês seguinte, vedado o saque em espécie.

Inclui que empresas que optarem pelo PIX deverão:

I - manter registros das transações por 5 anos; e

II - integrar seus sistemas à plataforma digital do Ministério do Trabalho e Previdência.

Define que:

I - as atuais **isenções fiscais do PAT serão aplicadas igualmente ao repasse via PIX;**

II - o Poder Executivo regulamentará em 120 dias; e

III - entrará em vigor em 180 dias após a publicação.

Fim da exigência de uso de vouchers para recebimento do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

PL 02264/2025 - Autoria: Dep. Renata Abreu (PODE/SP), que "Acrescenta o art. 1-B à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a redução do prazo de reembolso às empresas credenciadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e estabelecer limite para as taxas de transações aplicadas às operações do programa."

Modifica o Programa de Alimentação do Trabalhador (**PAT**) para permitir que o **benefício seja disponibilizado pelo empregador por meio de empresa emissora de moeda eletrônica vinculada ao programa ou creditado diretamente em conta específica do trabalhador**, com identificação clara da origem do benefício, vedada a obrigatoriedade de uso de vouchers ou cartões emitidos por intermediárias. O crédito poderá ser feito **por cartão de débito, PIX ou DREX**, para uso exclusivo em estabelecimentos credenciados no PAT, conforme a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE).

- Inclui que o **Banco Central (BC) regulamentará as operadoras de vouchers e cartões alimentação e refeição**, especialmente quanto às exigências financeiras e constituição de fundos garantidores que assegurem o reembolso das transações, subordinando-as às normas do BC que regem os meios eletrônicos pré-pagos de pagamento, em especial quanto ao prazo de liquidação em D+2.

- Determina que o contrato de prestação de serviço entre empresa optante pelo PAT e instituição emissora de moeda eletrônica, integrante de arranjo aberto ou fechado, deverá conter, de forma clara:

I - todos os custos de taxas parciais e totais, com descrição detalhada de quaisquer valores cobrados das empresas empregadoras e dos estabelecimentos da rede credenciada, considerados como aqueles que comercializam alimentos e refeições, abrangidos pela legislação do PAT;

II - descrição detalhada de descontos, abatimentos ou condições que impactem o custo efetivo dos serviços, vedadas cobranças não previstas expressamente em contrato; e

III - prazo máximo para liquidação das transações, limitado a 2 dias úteis após sua realização.

- Estabelece que **a taxa de remuneração cobrada pela operadora do benefício alimentação e refeição dos estabelecimentos que aceitem moeda eletrônica exclusivamente para o PAT não poderá exceder 0,7% do valor transacionado**, devendo seguir as regras dos arranjos de pagamento domésticos e pré-pagos definidos pelo BC. Caso o contrato não preveja uma taxa contratual ou esta seja simbólica ou disfarçada sob outra forma, o limite de 0,7% será aplicado

automaticamente.

- Prevê que as **novas regras não se aplicam aos contratos vigentes** de fornecimento de auxílio-alimentação até seu encerramento ou até 12 meses após a publicação da lei, o que ocorrer primeiro.

- **Veda a prorrogação** de contratos **em desconformidade** com as novas regras.

- Obriga as operadoras a fornecerem mensalmente aos estabelecimentos afiliados extrato detalhado das transações realizadas, com comprovação das taxas individuais e totais cobradas e dos valores reembolsados.

- Define que o descumprimento do prazo máximo de liquidação ou de qualquer das obrigações previstas sujeitará a instituição de pagamento à suspensão temporária de autorização para operar no PAT. Em caso de reincidência, será aplicada multa administrativa, conforme regulamento específico.

- Fixa que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 90 dias.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Proibição de concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas por exploração de trabalho

PL 02170/2025 - Autoria: Dep. Merlong Solano (PT/PI), que "Dispõe sobre a vedação à concessão de benefícios fiscais federais a pessoas físicas e jurídicas condenadas por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho infantil."

Estabelece a **proibição de concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas por exploração de trabalho. A condenação deve ser** por decisão administrativa irrecorrível, originada de auto de infração lavrado em ação fiscal, **que constate a exploração de:**

I - trabalho em condição análoga à escravidão; ou

II - trabalho infantil e de adolescente em desacordo com a legislação vigente.

- Define que **a vedação terá prazo de 5 anos, contados a partir da data da decisão administrativa irrecorrível.**

- Indica que, **para a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, poderá ser utilizado como referência o Cadastro de Empregadores** que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

- **Estende a vedação também:**

I - a pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário (como sócio, diretor, gerente ou administrador):

a) pessoa física condenada administrativamente de forma irrecorrível por exploração de trabalho análogo à escravidão ou trabalho infantil; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das pessoas físicas condenadas.

II - a pessoas jurídicas sucessoras ou resultantes de reorganização societária de uma pessoa jurídica já condenada.

- Estabelece que a **celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou a exclusão do nome da pessoa física ou jurídica do Cadastro de Empregadores não afasta a aplicação da vedação pelo prazo estipulado de 5 anos.**

- Determina que **a proibição não se aplica a incentivos ou benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.**

- Atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade de regulamentar, em ato conjunto, os procedimentos necessários para a aplicação da Lei.

Criação do Programa Nacional de Transição Produtiva e Incentivo ao Trabalho Formal

PL 02272/2025 - Autoria: Dep. Otoni de Paula (MDB/RJ), que "Institui o Programa Nacional de Transição Produtiva e Incentivo ao Trabalho Formal (TRANSFORMAR), voltado à redução da dependência assistencial e à inserção de beneficiários de programas sociais no mercado de trabalho formal, e dá outras providências."

Cria o Programa Nacional de Transição Produtiva e Incentivo ao Trabalho Formal (TRANSFORMAR), com o objetivo de promover a qualificação profissional, ampliar a empregabilidade de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e reduzir a dependência de programas de assistência social, por meio de mecanismos de apoio e incentivos à contratação formal por empresas.

- **Define como metas do programa:**

I - reduzir em 10% ao ano o número de beneficiários permanentes em programas assistenciais por mais de 3 anos;

II - garantir que ao menos 30% dos participantes do programa ingressem no mercado de trabalho formal no prazo de até 24 meses após a entrada no TRANSFORMAR; e

III - reduzir a evasão em cursos profissionalizantes por meio de bolsas de permanência e acompanhamento psicossocial.

- Determina que metas e indicadores de desempenho sejam publicados anualmente com base nos dados do SINATRA e submetidos ao Congresso Nacional. O não cumprimento desses indicadores implicará a revisão dos critérios e mecanismos operacionais do programa, a ser realizada pelo Comitê Gestor, conforme regulamento.

- **Determina que o ingresso no programa TRANSFORMAR se dará:**

I - **automaticamente, após 24 meses ininterruptos de permanência do beneficiário em programas de assistência social** direta do Governo Federal, especialmente Bolsa Família e BPC, mediante notificação do sistema SINATRA;

II - **por adesão voluntária, a qualquer tempo**, desde que o beneficiário esteja inscrito no CadÚnico e manifeste formalmente o interesse em participar do programa, ainda que não tenha atingido os 24 meses de assistência.

- Estabelece que **o ingresso no TRANSFORMAR não acarreta a perda imediata do benefício assistencial** e que os participantes serão submetidos a triagem profissional e acompanhamento periódico.

- **Exige a participação dos beneficiários que estiverem há mais de 24 meses em assistência social em atividades**

como cursos de qualificação, frentes de trabalho, programas de estágio ou iniciativas de empreendedorismo comunitário, sob pena de suspensão do benefício em caso de descumprimento injustificado.

- **Determina a reintegração ao Programa TRANSFORMAR do participante que perder o emprego formal por motivo de desemprego involuntário**, mediante novo plano de inclusão produtiva, com acompanhamento técnico e manutenção do vínculo com o CadÚnico por até 6 meses.

- **Institui o Bônus de Transição Produtiva, incentivo financeiro escalonado de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, pago ao participante que formalizar e mantiver vínculo empregatício celetista ou estatutário por pelo menos 6 meses. Adiciona 20% ao valor do bônus para mulheres chefes de família monoparental**, pessoas com deficiência, jovens do CadÚnico e egressos do sistema prisional.

- **Financia o bônus com recursos do FAT**, com possibilidade de complementação por emendas parlamentares e convênios com entes federativos ou entidades privadas.

- Estabelece que o bônus é não cumulativo e poderá ser concedido apenas uma vez a cada 36 meses.

- **Concede às empresas que contratarem participantes do Programa TRANSFORMAR por no mínimo 12 meses consecutivos, e que estejam em situação regular, os seguintes incentivos:**

I - dedução de até 30% do valor correspondente ao salário bruto anual do beneficiário contratado, no cálculo do IRPJ, limitada a 4% do imposto devido;

II - redução de até 50% da contribuição patronal ao INSS durante os primeiros 12 meses do contrato, aplicável exclusivamente a micro e pequenas empresas;

III - preferência em processos licitatórios públicos para empresas com ao menos 5% do quadro funcional composto por beneficiários do TRANSFORMAR; e

V - acesso a linhas de microcrédito ou crédito produtivo orientado com taxas subsidiadas.

- **Condiciona a concessão dos incentivos à manutenção do vínculo formal por, no mínimo, 12 meses e à regularidade da empresa**. Permite a extensão dos benefícios por mais 12 meses caso o trabalhador seja promovido ou receba aumento salarial significativo.

- **Prevê a suspensão dos benefícios, por igual período, para empresas que demitirem sem justa causa mais de 50% dos trabalhadores contratados com o incentivo do TRANSFORMAR** nos últimos 24 meses.

- **Autoriza o Poder Executivo a estabelecer cotas mínimas de contratação de beneficiários do TRANSFORMAR em contratos financiados com recursos públicos superiores a R\$ 500 mil**.

- **Exige que as empresas credenciadas atualizem periodicamente as informações sobre os contratos de trabalho firmados** com participantes do programa, incluindo:

I - CPF do trabalhador;

II - data de admissão e tipo de contrato;

III - salário-base e jornada; e

IV - eventual promoção ou desligamento, com justificativa.

- Institui o Sistema Nacional de Acompanhamento da Transição Assistencial (SINATRA) para monitorar, avaliar e registrar a trajetória dos beneficiários, por meio da integração de bases de dados governamentais.

- **Define como usos indevidos das prerrogativas, benefícios ou recursos vinculados ao Programa TRANSFORMAR:**

- I - a omissão dolosa ou a prestação de informações falsas no ato de adesão ou durante a permanência no programa;
- II - a simulação de vínculos empregatícios ou fraudes relacionadas ao cumprimento das condicionalidades;
- III - o recebimento indevido do Bônus de Transição por meio de declarações ou documentos inverídicos; e
- IV - a utilização indevida de recursos públicos vinculados ao programa, inclusive por empresas ou entidades conveniadas.

- Fixa que a constatação da irregularidade acarretará:

- I - a exclusão imediata do participante ou da empresa infratora do Programa TRANSFORMAR;
- II - a obrigação de restituição integral dos valores indevidamente recebidos, acrescidos de correção monetária e juros legais;
- III - a inabilitação temporária, por até 5 anos, para adesão ou participação em programas federais com incentivos fiscais ou linhas de crédito públicas, no caso de empresas; e
- IV - a comunicação obrigatória ao Ministério Público e aos órgãos de controle competentes, quando houver indícios de crime.

- Estabelece que o Ministério da Cidadania deve manter canal de denúncia anônima, seguro e acessível para comunicação de irregularidades no âmbito do programa.

- Cria o Comitê Nacional de Governança do Programa TRANSFORMAR, órgão consultivo e deliberativo vinculado ao Ministério da Cidadania, com representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, incluindo vagas para federações nacionais do setor produtivo.

- Atribui ao comitê a responsabilidade de propor diretrizes, revisar metas e avaliar riscos do programa.

• INFRAESTRUTURA

Criação da Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional

PEC 00022/2025 - Autoria: Sen. Jaime Bagattoli (PL/RO), que "Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional."

Cria a **Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional no transporte de cargas e passageiros com o objetivo de assegurar infraestrutura mínima para o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista.**

- **Considera infraestrutura mínima a existência, em intervalos regulares, de pontos de parada e descanso (PPDs)** ou estruturas equivalentes, equipadas com condições básicas de segurança, higiene e repouso para motoristas profissionais.

- Define que lei futura estabelecerá os critérios técnicos para classificar trechos rodoviários quanto à suficiência ou insuficiência de infraestrutura, podendo criar zonas de flexibilização fiscalizatória em percursos deficitários.

- Determina que até a edição da referida lei, nenhum motorista profissional será penalizado pelo descumprimento dos intervalos de descanso se houver inexistência ou insuficiência de estrutura adequada.

- Permite que a demonstração da inexistência ou insuficiência de estrutura pelo motorista seja feita por qualquer meio de prova idôneo, como mapas oficiais, relatórios de fiscalização, registros de vídeos ou declaração circunstanciada.

- Prevê que a União publicará anualmente um relatório oficial com o mapeamento da cobertura de infraestrutura de apoio e a atualização da classificação dos trechos rodoviários.

- **Admite, até que a cobertura da malha rodoviária por PPDs atinja nível satisfatório, o fracionamento do período de descanso diário dos motoristas profissionais em viagens de longa distância**, desde que o percurso não disponha de PPDs ou estruturas equivalentes adequadas.

- **Garante, descanso mínimo de 8 horas diárias ininterruptas entre as jornadas, complementadas por repousos adicionais.**

Publicação das demonstrações financeiras por concessionárias e permissionárias de serviço público, conforme a Lei das S.A.

PL 02181/2025 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para dispor sobre obrigações das concessionárias de obras públicas e das permissionárias de serviços públicos."

Modifica a Lei de Concessões para determinar que **concessionárias e permissionárias de serviço público**, independentemente do tipo societário, **devem escriturar a contabilidade**, elaborar **e publicar as demonstrações financeiras anuais conforme a Lei das S.A.**, inclusive na internet.

Novo critério para fiscalização de peso em veículos de transporte de carga e passageiros com até 74 toneladas

PL 02217/2025 - Autoria: Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR), que "Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte."

Ajusta o critério de fiscalização de peso em veículos de transporte para definir que **os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 toneladas deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado**, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Contran. Atualmente, a lei fixa tolerância máxima de 5% sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado.

Sustação de dispositivo da portaria do Ministério do Transporte que condiciona o enquadramento de projetos ferroviários como prioritários à obtenção de licença ambiental prévia

PDL 00203/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Susta o art. 4º da Portaria nº 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes/Gabinete do Ministro, que disciplina requisitos e procedimentos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura."

Susta dispositivo da portaria nº 689, de 17 de julho de 2024 do Ministério do Transporte **que estabelece** que **projetos de investimento ferroviário** autorizados **só poderão ser considerados prioritários se já possuírem licença prévia** emitida pelo **órgão ambiental**.

Fim da cassação de autorizações ferroviárias se os operadores não obtiverem licença ambiental

PDL 00204/2025 - Autoria: Sen. Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), que "Susta o art. 12 do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no âmbito da administração pública federal, institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, e altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015."

Sustação de dispositivo do Programa de Desenvolvimento Ferroviário **que prevê a perda de autorizações caso os operadores não obtenham licença ambiental nos prazos contratuais.**

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Criação da Política Nacional de Formação e Capacitação de Professores da Educação Básica em Inteligência Artificial como Assistente Pedagógico

PL 02225/2025 - Autoria: Dep. Helio Lopes (PL/RJ), que "Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Formação e Capacitação de Professores da Educação Básica em Inteligência Artificial como Assistente Pedagógico para o Desenvolvimento do Ensino e Aprendizagem e dá outras providências."

Cria a Política Nacional de Formação e Capacitação de Professores da Educação Básica em Inteligência Artificial como Assistente Pedagógico, com os seguintes objetivos:

- I - capacitar professores para o uso pedagógico da inteligência artificial no desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- II - desenvolver programas de formação continuada para o uso de tecnologias de IA no ambiente escolar, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais e estaduais;
- III - incentivar a adoção de soluções de IA que contribuam para o processo de ensino-aprendizagem, respeitando as particularidades de cada nível e modalidade de ensino;
- IV - promover a inclusão digital dos profissionais da educação, assegurando o uso ético, seguro e responsável da IA; e
- V - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, organizações não governamentais e empresas de tecnologia para desenvolver conteúdos formativos em IA voltados ao contexto educacional.

SEGURANÇA PÚBLICA

Tipificação penal da prestação clandestina de serviços de telecomunicação por integrantes de organização criminosa ou milícia privada

PL 02173/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de corrupção em atividade de grupo criminoso; altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para qualificar a prestação clandestina de atividades de telecomunicação por integrante de organização criminosa ou milícia privada; e acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), para reforçar a articulação das agências reguladoras com os órgãos policiais e judiciários no monitoramento e repressão ao uso criminoso, fraudulento e clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados."

Altera o Código Penal para **tipificar o crime de corrupção praticado por integrante de grupo criminoso.**

- Modifica a Lei Geral de Telecomunicações para **qualificar como crime a prestação clandestina de serviços de telecomunicação por integrantes de organização criminosa ou milícia privada.**

- Altera a Lei Geral das Agências Reguladoras para **reforçar a articulação dessas agências com órgãos policiais e**

judiciários, visando monitorar e reprimir o uso criminoso, fraudulento ou clandestino das infraestruturas e serviços públicos regulados.

- Tipifica o crime de exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, por parte de organização criminosa ou milícia privada, com o fim de permitir serviços públicos, atuação administrativa ou atividades privadas. Prevê pena de reclusão de 5 a 10 anos e multa.

- Estabelece a mesma pena para quem oferece, promete, entrega ou paga a vantagem, salvo em casos de coação.

- Determina que a pena será dobrada em caso de interrupção ou dano a serviço público ou privado como meio ou retaliação.

- Aumenta a pena em um terço se o crime for cometido por meio cibernético.

- Fixa pena de reclusão de 5 a 10 anos e multa para quem desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, se a conduta for praticada por integrante de organização criminosa ou milícia, direta ou indiretamente.

- Impõe às agências reguladoras o dever de, em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), prevenir e reprimir o uso criminoso de infraestruturas e serviços regulados. Além de identificar e desativar serviços clandestinos e criem um sistema nacional de alerta e monitoramento de infraestruturas ilegais.

- Autoriza as agências a firmar convênios com órgãos do Susp para intercâmbio de informações.

- Permite que órgãos do Susp solicitem pareceres técnicos às agências, para embasar políticas públicas, investigações e processos.

- Determina a criação, por parte das agências, de grupo técnico setorial para apoiar o combate à prestação ilegal de serviços públicos regulados, com funções específicas.

I - auxiliar o conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência no acompanhamento da implantação de políticas de combate à prestação criminosa, fraudulenta e clandestina do serviço público prestado no âmbito da respectiva esfera de atuação;

II - determinar ações e prazos para implementação de regras relativas aos temas de sua competência;

III - discutir, avaliar e recomendar ao conselho diretor ou à diretoria colegiada da agência a internalização de padrões, melhores práticas, ações e iniciativas em matéria de segurança pública e de combate a fraudes oriundos de fóruns regionais e internacionais da respectiva esfera de atuação;

IV - interagir com outros órgãos e entidades no cumprimento das suas atividades, observada a competência de governança de atuação institucional da agência;

V - propor ações de conscientização em colaboração com as áreas responsáveis pela comunicação na agência; e

VI - auxiliar o conselho diretor ou a diretoria colegiada da agência no acompanhamento das ações de combate a fraudes nos serviços regulados na respectiva área de atuação.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ENERGIA ELÉTRICA

Proibição de reajustes da tarifa de energia elétrica com base em índices relacionados a eventos climáticos

PL 02207/2025 - Autoria: Dep. Vermelho (PP/PR), que "Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que "dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica", a fim de vedar reajustes da tarifa de energia elétrica que utilize índices relacionados a eventos climáticos."

Veda, sob qualquer forma, o **reajuste da tarifa de serviço público de energia elétrica que considere a utilização de índices relacionados a eventos climáticos de qualquer natureza**, inclusive **relativos a prevenção ou recomposição do sistema**.

- Reitera que os níveis de tarifas de fornecimento de energia elétrica corresponderá somente aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, observando as características e vedações previstas.

- Define que os reajustes periódicos nos valores das tarifas não considerarão metas de eficiência para recomposição do serviço após interrupções motivadas por eventos climáticos extremos, assim como ações para a redução da vulnerabilidade e para o aumento da resiliência das redes de distribuição frente a eventos climáticos.

• FARMACÊUTICA

Reconhecimento e regulamentação de associações civis para cultivo e fornecimento de cannabis medicinal

PL 02259/2025 - Autoria: Dep. Max Lemos (PDT/RJ), que "Dispõe sobre o reconhecimento, a regulamentação e o apoio às associações civis sem fins lucrativos dedicadas ao cultivo, produção, distribuição e pesquisa de cannabis medicinal, e dá outras providências"

Estabelece **normas para o reconhecimento e funcionamento das associações civis sem fins lucrativos que atuam na produção, cultivo, processamento e fornecimento de produtos à base de cannabis medicinal**, bem como para o apoio técnico e institucional à sua atividade.

Considera associações de cannabis medicinal as entidades privadas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que:

- I - promovam o acolhimento de pacientes e famílias;
- II - possuam finalidade exclusiva de atendimento terapêutico mediante produtos à base de cannabis;
- III - realizem cultivo, extração e formulação dos produtos em conformidade com prescrição médica individualizada;
- IV - estejam registradas como pessoa jurídica e atuem em conformidade com a legislação sanitária vigente; e
- V - promovam **atividades educativas, científicas ou sociais** relacionadas à cannabis medicinal.

- Permite que as associações cultivem plantas do gênero Cannabis para fins medicinais, mediante:

- I - autorização específica da Anvisa ou do Ministério da Saúde;
- II - cumprimento de protocolos de segurança, controle de qualidade e rastreabilidade dos produtos; e
- III - vínculo com equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais de saúde, farmacêuticos e responsáveis técnicos capacitados.

Autoriza que o Poder Público:

- I - firme **convênios ou parcerias** com associação de cannabis medicinal para:

- a) **atendimento de pacientes do SUS** com prescrição médica;
- b) desenvolvimento de pesquisas científicas e clínicas;
- c) fomento à capacitação técnica e profissional; e
- d) promoção de acesso gratuito ou subsidiado a famílias de baixa renda.

II - crie um **programa nacional de apoio às associações** de cannabis medicinal, com diretrizes para:

- a) **financiamento de infraestrutura e laboratórios**;
- b) **incentivos fiscais e isenção de taxas de importação de insumos laboratoriais**; e
- c) editais de pesquisa e inovação tecnológica com foco na cannabis medicinal.

• MINERAÇÃO

Regras para exportação de minerais portadores de elementos de terras raras não beneficiados ou não transformados

PL 02197/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para estabelecer regras para exportação de minerais portadores de elementos terras raras não beneficiados ou não transformados."

Altera o Código de Minas para estabelecer **critérios e regras para a exportação de minerais portadores de elementos terras raras na forma bruta, em beneficiamento ou em transformação**, bem como de ouro, prata, elementos do grupo da platina (EGP), espodumênio, lepidolita, petalita, cassiterita, monazita, molibdenita, columbita, tantalita, pirocloro, grafita, zirconita, rutilo, ilmenita, minérios de cobre, níquel e cobalto, e amblygonita ou portadores de lítio.

Inclui que, na outorga de lavra, para jazidas cujos recursos incluam esses minerais, **a comercialização ou utilização** pelo outorgado, ou por grupo empresarial a que pertença, **deverá observar** a seguinte destinação:

I - **100% do minério deverá ser beneficiado, concentrado, transformado ou processado em planta localizada no território nacional**; e

II - **80% do refino para separação de produtos derivados ou ligas metálicas será feito em planta no território nacional**.

Fixa que **o requerimento de autorização de lavra**, dirigido ao Ministro de Minas e Energia, **deverá ser instruído com a localização das plantas de beneficiamento, processamento e refino** que poderão ser utilizadas quando o recurso mineral extraído contenha esses minerais, com indicação da parcela a ser destinada ao beneficiamento, concentração, transformação, processamento ou refino, **para o decênio** após o início da atividade de lavra.

• PLÁSTICO

Tributação de itens de plástico descartável e de uso único por meio do Imposto Seletivo

PLP 00115/2025 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária."

Modifica a Lei do Imposto Seletivo (IS) para **aplicar o tributo a itens de plástico descartável e de uso único**.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.